



Acórdão n. 1620/2004

1. Processo n. PCA - 02/02530957
2. Assunto: Grupo 3 - Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2001
3. Responsável: Vanderlei Seman - Presidente à época
4. Órgão: Câmara Municipal de Mirim Doce
5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2001 da Câmara Municipal de Mirim Doce.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 32 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 724/2004;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea b, c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2001 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Mirim Doce, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar ao Sr. Vanderlei Seman - Presidente da Câmara Municipal de Mirim Doce em 2001, CPF n. 551.450.439-53, com fundamento nos arts. 69 da Lei Complementar n. 202/00 e 108, parágrafo único, c/c o 307, V, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo discriminadas, com base nos limites previstos no art. 239, I, do Regimento Interno (Resolução n. TC-11/1991) vigente à época da ocorrência das irregularidades, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da contratação de serviços de contabilidade de forma terceirizada, cujas atividades realizadas deveriam ser atribuídas a ocupante de cargo público, provido mediante seleção por concurso público, evidenciando transgressão ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal c/c a decisão deste Tribunal no Processo n. CON-0067600/87, Parecer COG n. 113/98 (item B.2.1 do Relatório DMU);

6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da despesa do Poder Legislativo Municipal em percentual (8,15%) - da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Carta Magna, efetivamente realizadas no exercício anterior - incompatível com o estabelecido no art. 29-A, I, da Constituição Federal (item B.3 do Relatório DMU).

6.3. Recomendar à Câmara Municipal de Mirim Doce que, doravante, atente para o cumprimento de suas exigibilidades nas datas apazadas, evitando o pagamento de acréscimos moratórios.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 724/2004, à Câmara Municipal de Mirim Doce e ao Sr. Vanderlei Seman - Presidente daquele Órgão em 2001.

7. Ata n. 57/04

8. Data da Sessão: 08/09/2004 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Suzin Marini (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Carlos Pacheco e Thereza Aparecida Costa Marques (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Clóvis Mattos Balsini.

LUIZ SUZIN MARINI LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) Relator

Fui presente: CÉSAR FILOMENO FONTES  
Procurador-Geral do Ministério Público Junto ao TCE/SC